



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10120-001.456/92-67

Sessão de 28 de ABRIL de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2.227

Recurso nº: 79.571 - IRF - Ano de 1987

Recorrente: CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA/GO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

É devido o imposto de renda na fonte calculado sobre a receita omitida, apurada em procedimento de ofício, considerada distribuída aos sócios ou acionistas. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o imposto de renda na fonte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1995.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.456/92-67

RECURSO Nº: 79571

ACÓRDÃO Nº: 107-2.227

RECORRENTE: CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA LAGOINHALTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Goiânia/GO (fls. 44), que manteve o lançamento *ex-officio*.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10120-001.456/92-67, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 22/24, alegando a improcedência daquela exigência, tendo em vista tratar-se de mera decorrência do auto de infração objeto do processo-matriz, cuja exigibilidade foi por ela impugnada "diante da inexistência de ilícito tributário que justificasse aquele procedimento".

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento (fls. 46), fundamentando-se no fato de que o processo principal foi julgado procedente.

5. No recurso voluntário de fls. 49/50, a recorrente requer seja dado provimento ao recurso, uma vez que, segundo alega, provou, no processo-matriz, não ser devedora da exigência fiscal ali constante, não havendo, por consequência, tributação reflexa.

É o relatório.

Acórdão nº 107-2.227

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda incidente na fonte, calculado sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10120-001.456/92-67, cujos valores foram considerados distribuídos aos sócios ou acionistas, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

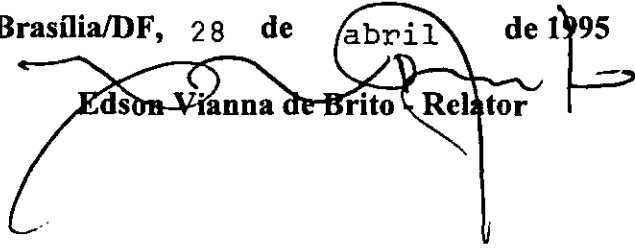
No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.161, de 25 de abril de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem elidir a exigência daquele crédito tributário. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda incidente na fonte sobre os valores considerados distribuídos.

Todavia, no que respeita aos juros de mora equivalentes à TRD este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o valor correspondente aos juros moratórios equivalentes à TRD relativa ao período anterior a 1º de agosto de 1991.

Brasília/DF, 28 de abril de 1995


Edson Vianna de Brito Relator